LEI Nº 2042/97 - DE 05 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre: *disciplina adiantamentos na Prefeitura Municipal.*

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, *Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuição legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"*

Art. 1º - *Os processos de adiantamentos serão regulados mediante os critérios estabelecidos nesta lei.*

Art. 2º - *Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:*

I- Viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e servidores municipais a serviço do P.E.;
II- As comissões legalmente constituídas pelo P.E. e ao Fundo Social de Solidariedade do Município;
III- Com despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;
IV- De excursões escolares;
V- De pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de lei; e
IV- De despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 3º - *Considera-se despesas com viagens:*

a) Despesas com hospedagens;
b) despesas com alimentação;
c) Despesas de transporte;
d) Despesas com combustíveis e lubrificantes; e
e) Despesas com estacionamento de veículo público.

Art. 4º - *Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:*

I- Com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, pequenos carretos, transporte urbanos, pequenos consertos, pequenas peças de manutenção;
II- Com encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos e papelarias, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato; e
III- Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata desde que devidamente justificada.

Art. 5º - Não se fará novo adiantamento:

I- A quem do anterior não haja prestado conta, no prazo legal; e

II- A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de conta.

Art. 6º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I- O dispositivo legal em que se baseia e autorização da autoridade competente;

II- O nome e o cargo ou função do responsável;

III- O crédito por onde será classificada a despesa; e

IV- O prazo de aplicação.

§ 1º - Quando se tratar de adiantamento em base legal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subseqüentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 7º - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, 05 de Março de 1997.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Secret. Administrativo